



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.385 - MG (2010/0178435-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉLIO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes.
2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009.
4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.385 - MG (2010/0178435-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉLIO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Ibiá, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 225):

- Conforme o disposto no art. 4º da Resolução n. 412/2003 do TJMG, quando a intimação se der por publicação no órgão de imprensa oficial, em se tratando de foro do interior, será ela considerada realizada "dois dias úteis após a data da publicação" - Consoante a doutrina de Arruda Alvim: "as Fazendas do Estado e do município não têm, como já se pensou, foro privilegiado, mas tão-somente juízo privativo. Isto implica que o Estado e o município, ao contrário do que acontece com a União Federal ou o Território (art. 99, II e parágrafo único), submetem-se às regras gerais de competência." (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Parte Geral, 3ª ed., RT, 1990, fls. 170). - Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, é de cinco anos o prazo da ação de cobrança do servidor em face da Fazenda Pública.- No contrato de mandato, é o mandante quem age, contrai obrigações e adquire direitos, devendo responder extracontratualmente pelos danos causados a terceiros no exercício de mandato, como se tivesse realizado pessoalmente o negócio jurídico, sendo-lhe assegurada, contudo, a competente ação de perdas e danos contra o mandatário pela não observância de suas instruções. -Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização"(4ª T., REsp nº 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro).- A indenização por danos morais visa não somente reparar, ainda que minimamente, os danos experimentados pela vítima, mas, também, servir como fator de desestímulo ao agente, de forma a inibir a prática de novos atos lesivos - Ao se fixar o valor da indenização por danos morais deve-se, além de se procurar minimizar o sofrimento da vítima, constituir um fator de desestímulo ao agente, de modo a impedir-lhe a prática de novos atos lesivos.

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente sustenta violação dos artigos 55, § 2º, da Lei n. 8.666/93, 304 a 311, todos do CPC, por entender que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais por um juízo absolutamente incompetente. A esse respeito, afirma que os valores cobrados do recorrido são oriundos de contrato administrativo decorrente de licitação, razão pela qual essa demanda deve ser analisada tão-somente pelo juízo da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ibiá. Aduz, com base no artigo 206, § 3º, inciso V, do CPC, que a pretensão do recorrido se encontra prescrita, já que "a ação foi proposta apenas em 26/09/2006, após (quatro) anos do fato que originou o malfadado dano moral " (fl. 254).

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.385 - MG (2010/0178435-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes.
2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009.
4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente alega que o juízo competente para análise da demanda é a Comarca de Ibiá, uma vez que os documentos de fls. 90/92 demonstram que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. A propósito, confira-se a seguir (fl. 251):

Como se vislumbra dos autos, a cobrança deriva de contrato administrativo celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 90/92, resultante de certame licitatório. A validade do referido documento deriva da confissão tácita do Recorrido, que não o impugnou e também do reconhecimento, pela sentenciante, como originário da relação jurídica entre as partes.

Da leitura do trecho mencionado, nota-se que não é conhecer da alegada violação dos artigos 55, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e 304 a 311, todos do CPC, uma vez que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

Contudo, no tocante à violação do artigo 206, § 3º, do CC, o aresto merece reforma.

É que esta Corte Superior vem admitindo a incidência do art. 206, § 3º, inc. V, do novo Código Civil na regulação do prazo prescricional das ações de reparação civil propostas em face dos entes públicos, sempre que atendida a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma normativo (para os fatos que tenham ocorrido quando em vigor ao Código Civil de 1916) ou que os fatos que ensejam a indenização já tenham ocorrido na vigência do novo Código Civil com ação proposta também na mesma época.

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão da Primeira Turma solucionou a questão do prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, segundo a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Circunstância temporal inexistente nos arestos da Segunda Turma, que analisaram a matéria à luz apenas do Decreto 20.910/1932, pois ainda não vigorava o Novo Código Civil.

2. O prazo prescricional para pleitear indenização contra a Fazenda Pública foi reduzido para três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.

1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009)

Portanto, considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178435-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.215.385 /
MG**

Números Origem: 10040060499122 10040060499122002

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉLIO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária